



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.981, DE 2025 **(Das Sras. Talíria Petrone e Célia Xakriabá)**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 6º da Lei 14.628, de 20 de julho de 2023 com o objetivo de adequar as normas para acesso de povos, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sr^a TALÍRIA PETRONE)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 6º da Lei 14.628, de 20 de julho de 2023 com o objetivo de adequar as normas para acesso de povos, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo adequar as normas para acesso de povos e comunidades tradicionais ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Art. 2º O artigo 6º da Lei 14.628, de 20 de julho de 2023 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 6º (...)

Parágrafo Único - O Grupo Gestor do PAA poderá estabelecer critérios de acesso diferenciados e adequados a povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais a fim de respeitar e preservar seus modos de vida, costumes e conhecimentos tradicionais.

Art. 3º A Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

Art. 9º-A



O Poder Executivo adotará medidas específicas para facilitar o acesso de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais ao PAA, incluindo:

I – elaboração de editais específicos, com critérios adequados às realidades socioculturais e territoriais dessas populações;

II – garantia de assistência técnica e extensão rural especializada e intercultural;

III – flexibilização de exigências documentais e operacionais que dificultem a participação dessas comunidades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) foi criado em 2003, durante o governo de Luís Inácio Lula da Silva, com o objetivo de garantir o acesso à alimentação para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, além de fortalecer a agricultura familiar. O PAA atua por meio da compra pública de alimentos produzidos pela agricultura familiar, com preços previamente definidos, e os destina às populações em estado de insegurança alimentar e nutricional, por meio da sua distribuição gratuita. Esse programa foi concebido como parte do Projeto Fome Zero e é considerado um exemplo de política pública multisetorial, que articula os temas segurança alimentar e agricultura familiar.

Ocorre que os povos e comunidades tradicionais, como povos indígenas e quilombolas enfrentam desafios significativos para acessar programas e políticas públicas, especialmente em relação à alimentação escolar e à comercialização de produtos. A legislação atual apresenta barreiras burocráticas e sanitárias que impedem essas comunidades de participar de programas de compras públicas.

As formas de cultivo tradicionais, bem como as condições locais devem ser consideradas, e, porque não, valorizadas como saberes tradicionais e culturais que configuram a cultura e memória destas populações, além de representarem práticas de conservação e cuidado com o meio em que vivem.



Cabe ressaltar que essas populações enfrentam desafios significativos em relação à segurança alimentar e nutricional, que afetam diretamente a sua saúde, bem-estar e qualidade de vida. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, cerca de 70% das famílias indígenas viviam em situação de insegurança alimentar, enquanto a média nacional era de cerca de 30%. A valorização da produção agrícola e extrativista dessas populações é de suma importância, e deve ser considerada em políticas que visam o fortalecimento e incentivo produtivo da agricultura familiar, tradicional e da produção extrativista, como forma de combate a pobreza e vulnerabilidade dessas populações.

O reconhecimento e valorização da agricultura tradicional é fundamental para a promoção da segurança alimentar dessas comunidades, pois proporciona alimentos frescos e nutritivos, além de manter a biodiversidade e a saúde do solo. Cabe destacar a importância do saber em relação ao cultivo de diferentes variedades de alimentos, os quais, não encontram-se massificados no consumo da população brasileira, qualidade que contribui com a qualidade nutricional da alimentação por meio da oferta diversificada. No entanto, a política agrícola brasileira historicamente priorizou a agricultura comercial e industrial, negligenciando a importância da agricultura tradicional para a segurança alimentar e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e indígenas.

É fundamental que políticas públicas sejam implementadas para garantir o direito à alimentação adequada e saudável para os povos e comunidades tradicionais e indígenas. Isso inclui a criação de programas de apoio à agricultura tradicional, a promoção do acesso a mercados e serviços básicos, e a valorização da cultura e da identidade dessas comunidades. Além disso, é necessário que sejam desenvolvidas políticas específicas para enfrentar a insegurança alimentar entre os povos e comunidades tradicionais e indígenas, levando em consideração as suas necessidades e realidades específicas.

Assim, este projeto de lei visa adequar as normas para acesso de povos e comunidades tradicionais e indígenas, garantindo a igualdade de oportunidades e o respeito às suas culturas e tradições.

Certa da importância deste projeto para reduzir e, quem sabe, eliminar a disseminação de discursos enganosos capazes de afetar hábitos de compra em desacordo com os princípios de desenvolvimento sustentável no país, conclamo os nobres Pares a sua aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2025.

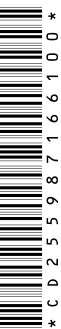
Deputada TALÍRIA PETRONE

Apresentação: 29/04/2025 18:50:28.550 - Mesa

PL n.1981/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD255987166100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 29/04/2025 18:50:28.550 - Mesa

PL n.1981/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.628, DE 20 DE JULHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-20;14628
--	---

FIM DO DOCUMENTO
